



LEI Nº 2.345/2022, DE 06 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Débitos Tributários e/ou Fiscais Municipais – REFIS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Modelo, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, estabelecendo condições especiais em caráter temporário, destinado a incentivar os contribuintes a regularizarem seus débitos com o Município, mediante a quitação ou parcelamento, nas condições dispostas nesta lei e no CTM Código Tributário Municipal, de créditos municipais tributários e não tributários inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa, judicial ou extra judicial.

Parágrafo único. - Os créditos referidos no caput deste artigo restringem-se àqueles vencidos até 31/12/2021 e, necessariamente deverão ser objeto de inscrição em dívida ativa e de parcelamento consolidado no ato do novo requerimento.

Art. 2º Poderão integrar o programa municipal de recuperação fiscal – REFIS, para fins de quitação à vista ou em parcelas, as dívidas de responsabilidade do



aderente, de natureza tributária e fiscal, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidentes até a data da assinatura do termo de adesão do Programa, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Podem aderir ao programa municipal de recuperação fiscal – REFIS, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores, possesores e terceiros interessados, mediante autorização por escrito devidamente autenticada pelo titular.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o possuidor, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

CAPÍTULO III

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Para aderir ao programa, o requerente deve atender os requisitos estabelecidos no mesmo, conforme a natureza do débito a ser objeto de inclusão, assim como assumir a consolidação da dívida integral de sua responsabilidade.



SEÇÃO I

DÉBITOS PENDENTES DE LANÇAMENTO

Art. 5º Os débitos tributários instituídos a título de substituição tributária podem ser objeto do REFIS, de responsabilidade do aderente, após a assinatura do termo de adesão.

SEÇÃO II

DIVIDAS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 6º Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao REFIS, mediante termo devidamente assinado, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do programa municipal de recuperação fiscal, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§ 1º Os débitos tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

§ 2º Fica condicionada a adesão ao programa à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo devidamente homologado pela autoridade competente.

SEÇÃO III

DÍVIDAS PARCELADAS

Art. 7º Os débitos objeto de parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.



§ 1º A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei.

§ 2º Para os efeitos deste Programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já recolhidos aos cofres municipais.

SEÇÃO IV

DÍVIDAS EM COBRANÇA/EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 8º As dívidas Tributárias e/ou Fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial, podem ser incluídas no programa, atendidos as exigências da presente Lei.

§ 1º O contribuinte que possuir débito tributário e/ou fiscal em cobrança judicial, em que não exista penhora nos autos, poderá aderir ao REFIS, mediante termo devidamente assinado, ficando o processo suspenso até a quitação do parcelamento.

§ 2º Na hipótese do débito tributário e/ou fiscal encontrar-se em cobrança judicial, com penhora nos autos, a Fazenda Pública Municipal deverá requerer a suspensão do processo, em petição conjunta com o contribuinte, cujo ato de penhora não será desconstituído até a quitação total do parcelamento, acordado com o Município.

§ 3º O contribuinte que ajuizou quaisquer processos contra a Fazenda Pública Municipal que resultou na suspensão da exigibilidade do débito tributário e/ou fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se fundam estas ações, sejam embargos, impugnações, incidentes processuais, ações ordinárias ou declaratórias através de pedido protocolado no Fórum respectivo e homologado pelo Poder Judiciário antes da adesão ao REFIS 2022.



§ 4º O contribuinte para optar pelo programa instituído por esta lei, se envolvido em processo judicial de natureza tributária e/ou fiscal, seja na qualidade de requerente ou requerido, embargante ou embargado, exequente ou executado, além de renunciar expressamente ao direito de sua pretensão, deverá reembolsar a Fazenda Pública Municipal das despesas processuais.

§ 5º A adesão ao REFIS não exclui a obrigação do contribuinte ao recolhimento de eventuais honorários de sucumbência e custas processuais.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E PROCESSAMENTO

Art. 9º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante requerimento devidamente protocolizado na Prefeitura Municipal.

Art. 10. Deverão ser apresentados à Divisão de Arrecadação, na data da adesão, os seguintes documentos:

- I – cópia do CNPJ, para pessoa jurídica, e do CPF, quando pessoa física;
- II – requerimento de desistência dos atos de defesa nos processos administrativos nos quais estejam sob discussão os débitos incluídos no Programa;
- III – comprovante do reembolso das despesas processuais, no caso de débitos tributários e/ou fiscais ajuizados.

Art. 11. Setor de Arrecadação, Fiscalização e Atendimento ao Público processará os termos do contrato de adesão constando pormenores com a identificação da dívida fiscal e origem dos débitos tributários, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do contribuinte.

Art. 12. Consolidado e calculado o débito tributário e/ou fiscal, os pagamentos ocorrerão da seguinte maneira:



I – O prazo para adesão do Programa será de 06 (seis) meses a partir da sanção desta lei.

II – Será concedido desconto de 100% (cem por cento) do valor correspondente à multa e juros de mora, para pagamento à vista ou em até 05 (cinco) parcelas;

III – Para os contribuintes que pretenderem o parcelamento da dívida existente, acima de 05 parcelas, serão observados os seguintes descontos incidentes sobre os juros de mora e multa:

- a) 90% (noventa por cento) para pagamento de 06 a 10 parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento) para pagamento de 11 a 15 parcelas;
- c) 70% (setenta por cento) para pagamento de 16 a 20 parcelas;
- d) 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 21 a 36 parcelas.

IV – Em hipótese alguma será admitida parcela com valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

CAPÍTULO VI

INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 13. A falta de pagamento de qualquer parcela da dívida tributária e/ou fiscal devidamente consolidada sujeita o contribuinte a multa e juros legais sobre o remanescente da dívida fiscal, de acordo com o Código Tributário Municipal, assim como sua exclusão do Programa de que trata esta Lei.

Art. 14. A exclusão do contribuinte do Programa importa na exigibilidade da totalidade do débito tributário e/ou fiscal remanescente, sem os descontos concedidos, com o prosseguimento dos procedimentos administrativos ou judiciais, com os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos pelo contribuinte com idêntica correção.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A adesão do contribuinte em débito tributário e/ou fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

§ 1º Apurada pelo Setor de Arrecadação, Fiscalização e Atendimento ao Público, inexatidão dos débitos tributários e/ou fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído no parcelamento, mediante os princípios definidos por esta Lei. As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento.

§ 2º O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta Lei quanto aos débitos tributários e/ou fiscais remanescentes, implica no indeferimento de novo requerimento de adesão ao presente programa.

Art. 16. A Assessoria Jurídica do Município é o órgão competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 17. A opção pelo programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários e/ou fiscais nele incluídos.

Art. 18. A administração do programa será de responsabilidade do Setor de Arrecadação, Fiscalização e Atendimento ao Público da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 19 – Fica autorizado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a competência administrativa para aprovar e autorizar o ingresso no REFIS MODELO e, a concessão dos benefícios fiscais previstos, desde que cumpridas as exigências desta lei.



Art. 20. A presente Lei não contempla parcelamentos de obrigação contratual e financeira, assim entendidas as celebradas em contratos autônomos ou de adesão diferenciados dos previstos nesta Lei.

Art. 21. O programa criado encerrar-se-á em 06 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais em 06 de julho de 2022.

Afonso Raimundo de Souza
- Prefeito Municipal -